



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.993 - SP (2018/0333548-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MARIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325
RICARDO CALIL HADDAD ATALA - SP214749
EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO - SP253516
BEATRIZ SILVA DE AVÓ - SP419739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELICIO TADEU BRAGANTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. Os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP se aplicam a quaisquer medidas previstas em todo o Título IX do CPP; é imprescindível ao aplicador do direito indicar o *periculum libertatis* – que também justifica uma prisão preventiva – para decretar providências cautelares referidas no art. 319 do CPP, com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal ou, ainda, evitar a prática de infrações penais.

2. As medidas alternativas à prisão, portanto, não pressupõem a ausência de requisitos da custódia preventiva, mas, sim, a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

3. Na hipótese, o Magistrado *a quo* não apontou nenhum elemento circunstancial e individualizado que denote a maior gravidade da conduta imputada ao réu. Ademais, a condição financeira do acusado não é argumento que, por si só, leve à conclusão de que ele vá se esquivar da ação penal. Por fim, a existência de outra ação penal em curso em nome do paciente é circunstância contemporânea à ação penal objeto deste *writ* e não impediu a substituição da medida extrema por cautelares diversas.

4. O alegado excesso de prazo não foi analisado pelo Tribunal de Justiça estadual, o que impede esta Corte Superior de conhecer da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus parcialmente conhecido, a fim de conceder a ordem em menor extensão, apenas para restituir ao paciente seu passaporte e permitir sua livre circulação no território nacional. Mantida a cautelar prevista no art. 319, I, do CPP, sem prejuízo do dever do réu de comunicar ao Juízo de origem eventuais viagens ao exterior e de manter atualizado o endereço de seu domicílio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, conceder a ordem em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. RICARDO CALIL HADDAD ATALA, pela parte PACIENTE:
FELICIO TADEU BRAGANTE

Brasília, 25 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.993 - SP (2018/0333548-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325
RICARDO CALIL HADDAD ATALA - SP214749
EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO - SP253516
BEATRIZ SILVA DE AVÓ - SP419739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELICIO TADEU BRAGANTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELÍCIO TADEU BRAGANTE alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no RSE n. 0006180-28.2012.8.26.0223.

Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente com outros dois acusados, foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, ocasião em que foram mantidas as medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas, no julgamento do Habeas Corpus n. 0212006-41.2012.8.26.0000, em substituição à prisão preventiva determinada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarujá/SP.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "qualquer argumentação como a exposta na v. decisão combatida, do perigo de fuga custeada pelo poder econômico se mostra despregada da realidade fática e da conduta de Felício ao longo desses mais de seis anos" (fl. 9). Assevera, ainda, que as medidas alternativas impostas desde 2012 estão sendo cumpridas a contento e que o réu já "obteve expressas, reiteradas e permanentes autorizações para empreender viagens comerciais por grande parte do território nacional, tendo sido concedida a última em 27 de março de 2018" (fl. 8). Nesse contexto, indaga, "com o tal 'poderio econômico', caso tivesse a pretensão de empreender fuga, já não a teria empreendido?" (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, sejam revogadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a saber: comparecimento mensal a Juízo para confirmar endereço e justificar atividades;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição de ausentar-se da Comarca em que reside enquanto não se concluir a instrução criminal, salvo para eventual comparecimento no Juízo em que corre a ação penal e entrega do passaporte.

A liminar foi por mim indeferida (fls. 111-112).

O Ministério Público ofereceu manifestação pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 123-125).

Sobreveio petição de fls. 129-136, na qual a defesa insiste na primariedade do paciente. Assevera que ele "nunca enfrentou qualquer outro inquérito policial anteriormente aos fatos aqui tratados. Nunca foi criminalmente processado e, portanto, não possui antecedentes criminais e muito menos condenação" (fl. 132-133). Reitera, também, haver excesso de prazo na manutenção das cautelares diversas, porquanto, ao longo de seis anos, o acusado cumpriu fielmente as medidas impostas sem nenhuma intercorrência.

Em seguida, nova petição foi colacionada pela defesa às fls. 137-138, a fim de manifestar seu interesse em realizar sustentação oral neste feito e requerer sua intimação para o julgamento do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.993 - SP (2018/0333548-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. Os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP se aplicam a quaisquer medidas previstas em todo o Título IX do CPP; é imprescindível ao aplicador do direito indicar o *periculum libertatis* – que também justifica uma prisão preventiva – para decretar providências cautelares referidas no art. 319 do CPP, com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal ou, ainda, evitar a prática de infrações penais.

2. As medidas alternativas à prisão, portanto, não pressupõem a ausência de requisitos da custódia preventiva, mas, sim, a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

3. Na hipótese, o Magistrado *a quo* não apontou nenhum elemento circunstancial e individualizado que denote a maior gravidade da conduta imputada ao réu. Ademais, a condição financeira do acusado não é argumento que, por si só, leve à conclusão de que ele vá se esquivar da ação penal. Por fim, a existência de outra ação penal em curso em nome do paciente é circunstância contemporânea à ação penal objeto deste *writ* e não impediu a substituição da medida extrema por cautelares diversas.

4. O alegado excesso de prazo não foi analisado pelo Tribunal de Justiça estadual, o que impede esta Corte Superior de conhecer da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido, a fim de conceder a ordem em menor extensão, apenas para restituir ao paciente seu passaporte e permitir sua livre circulação no território nacional. Mantida a cautelar prevista no art. 319, I, do CPP, sem prejuízo do dever do réu de comunicar ao Juízo de origem eventuais viagens ao exterior e de manter atualizado o endereço de seu domicílio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que **Felício Tadeu Bragante** foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, por haver sido, em tese, em concurso de pessoas, previamente acordados entre eles, por motivo torpe – vingança – e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima – surpresa –, um dos mandantes do homicídio perpetrado contra a vítima Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira.

Por ocasião do recebimento da denúncia, o Magistrado *a quo* decretou a prisão preventiva do ora insurgente, que foi posteriormente revogada pelo Tribunal de origem no julgamento do HC n. 0212006-41.2012.8.26.0000.

Em 24/8/2016, sobreveio o encerramento da primeira fase do rito escalonado do júri, ocasião em que os réus foram pronunciados nos termos da exordial acusatória. **Em relação ao paciente, as medidas cautelares alternativas foram mantidas pelo Magistrado *a quo***, nos seguintes termos (fls. 57-58, grifei):

Outrossim, mantém-se, em relação aos réus **Felício Tadeu Bragante** e Edis Cesar Vedovatti, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I a IV do CPP, **assim como a retenção de seus passaportes, determinadas pela Egrégia Superior Instância, quais sejam, comparecimento mensal em juízo para confirmar endereço e justificar atividades, proibição de se ausentarem da Comarca em que residem enquanto não se concluir a instrução criminal, salvo para eventual comparecimento no juízo em que corre a ação penal.**

Impõe-se a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão em relação aos réus Edis e Felício porquanto, além de terem sido mencionados réus pronunciados em razão de serem os possíveis mandantes de crime hediondo, de concreta gravidade, suas capacidades econômicas certamente lhes propiciam facilidades para a fuga do distrito da culpa, em prejuízo da aplicação da lei penal.

Não bastasse, constam das interceptações telefônicas realizadas possível envolvimento do réu Edis, principalmente, mas também de seu amigo e parceiro comercial, o réu Felício, em diversas outras atividades ilícitas, o que recomendaria a custódia cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ambos, para resguardo da ordem pública. Entretanto, a imposição em 2012 das medidas cautelares diversas da prisão pela Egrégia Superior Instância vem se mostrando suficiente, pois, ao que consta, os réus Edis e Felício as vem cumprindo a contento, de modo que serão elas, assim, mantidas.

Anote-se que "em se tratando do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a superveniência da pronúncia não encerra a instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de nova oitiva das testemunhas pelos jurados" (Hc22121/MG, 6ª Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior (citando decisão do Superior Tribunal de Justiça), nos autos do Habeas Corpus n. 0032870-45.2016.8.26.0000, em que o corréu Felício figura como paciente.

Anoto, por fim, que uma vez pronunciados os réus, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula n. 21 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de primeira instância, por sua vez, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, asseverou (fls. 100-101, destaquei):

[...]

Em arremate, cumpre ressaltar que a decisão ora recorrida, no que se refere à manutenção da prisão preventiva de GEORGE e das medidas cautelares impostas a FELÍCIO e EDIS, **apresenta-se suficientemente motivada, nos moldes do que estabelece o artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, pois o e. magistrado realçou a presença dos requisitos previstos nos artigos 282 e 312, do mesmo codex.**

[...]

Lembre-se que este relator ficou vencido, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0212006-41.2012.8.26.000, impetrado em prol de FELÍCIO, tendo declarado em seu voto as razões pelas quais entendeu que seria necessária a manutenção do encarceramento preventivo do então paciente, notadamente para garantia da ordem pública.

E, após observar o conteúdo dos autos circunstanciados de interceptação telefônica, com maior razão, emerge forçosa a persistência das medidas cautelares outrora impostas a EDIS e FELÍCIO, diante da presença de indícios de envolvimento dos réus, em tese, na prática de outros delitos (tais como eleitorais, contra a dignidade sexual e, inclusive, tráfico ilícito).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Medidas cautelares diversas da prisão – fundamentação idônea

Os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP se aplicam a quaisquer medidas previstas em todo o Título IX do CPP; é imprescindível ao aplicador do direito indicar o *periculum libertatis* – que também justifica uma prisão preventiva – para decretar providências cautelares referidas nos arts. 319 e 320 do CPP, com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal ou, ainda, evitar a prática de infrações penais.

Vale dizer: as medidas alternativas à prisão não pressupõem a ausência de requisitos da custódia preventiva, mas, sim, a existência de uma providência igualmente eficaz para o objetivo colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

Nesse sentido:

[...]

2. A aplicação de medidas cautelares requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante da condenação.

[...]

(RHC n. 45.296/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 22/8/2014)

Na hipótese, a decisão de primeiro grau está calcada em três fundamentos: gravidade do delito, risco de fuga e vida pregressa do paciente.

Em relação aos registros penais em nome do réu, observo que o Magistrado *a quo* fez menção à notícia extraída das interceptações telefônicas realizadas – sobre o **envolvimento do réu em outras atividades ilícitas – como justificativa para a manutenção das medidas cautelares previstas nos arts. 319, I a IV, e 320, ambos do CPP.**

Não obstante a defesa refutar a existência de ações penais em curso no nome do paciente e afirmar que ele é primário, a folha de antecedentes acostada às fls. 102 demonstra, por si só, a distribuição de duas ações penais contra o insurgente **no Foro de Guarujá:**

» 1ª Vara Criminal. Ação Penal de Competência do Júri:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0004005-95.2011.8.26.0223. Data: 18/3/2011.

» 2ª Vara Criminal. Ação Penal de Competência do Júri:

0006180-28.2012.8.26.0223. Data: 13/4/2012.

Ocorre que a **ação penal que tramita na 1ª Vara Criminal** (Processo n. 0004005-95.2011.8.26.0226) é **contemporânea à ação penal objeto deste *mandamus*** (Processo n. 0006180-28.2012.8.26.0223). Todavia, tal circunstância – embora fosse argumento legítimo para, inclusive, manter a prisão preventiva – **não impediu a substituição da medida extrema por cautelares diversas.**

Em relação à gravidade do delito e ao receio de fuga, constato ser o *decisum* inidôneo. Com efeito, o Magistrado *a quo* não apontou nenhum elemento circunstancial e individualizado que denote a maior gravidade da conduta imputada ao réu. Ademais, **a condição financeira do acusado** – situação que lhe permitiria a saída do país – **não é argumento que, por si só, leve à conclusão de que ele vá se esquivar da ação penal.**

Dessa forma, **por não haver sinais concretos de possível fuga do paciente, concedo-lhe a ordem em menor extensão**, apenas para restituir ao paciente seu passaporte e permitir sua livre circulação no território nacional, mas mantenho a cautelar prevista no art. 319, I, do CPP, sem prejuízo do dever do réu de comunicar ao Juízo de origem eventual viagem ao exterior e de manter atualizado o endereço de seu domicílio.

III. Excesso de prazo na imposição das medidas cautelares diversas – supressão de instância

A **matéria** relativa ao excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares diversas da prisão **não foi efetivamente analisada pelo Tribunal de Justiça estadual**, o que não autoriza, nesse ponto, a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão impugnado **cingiu-se a examinar a idoneidade de tais medidas.**

Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância.**

Confira-se:

[...]

4. A matéria relativa ao excesso de prazo não foi efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

[...]

(HC n. 462.815/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/3/2019)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço parcialmente o habeas corpus**, a fim de conceder a ordem em menor extensão, apenas para restituir ao paciente seu passaporte e permitir sua livre circulação no território nacional. Mantenho, todavia, a cautelar prevista no art. 319, I, do CPP, sem prejuízo do dever do réu de comunicar ao Juízo de origem eventual viagem ao exterior e de manter atualizado o endereço de seu domicílio.

Alerte-se o paciente que o descumprimento dessas obrigações poderá ensejar o restabelecimento das medidas anteriormente fixadas ou mesmo da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0333548-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 483.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061802820128260223 02120064120128260000 2120064120128260000 22412 35012
61802820128260223

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325 RICARDO CALIL HADDAD ATALA - SP214749 EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO - SP253516 BEATRIZ SILVA DE AVÓ - SP419739
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELICIO TADEU BRAGANTE
CORRÉU	:	EDIS CÉSAR VEDOVATTI
CORRÉU	:	ANDERSON WILLIAMS DA SILVA
CORRÉU	:	GEORGE ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO CALIL HADDAD ATALA, pela parte PACIENTE: FELICIO TADEU BRAGANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, concedeu a ordem em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.